

## LEIS SANCIONADAS E VETOS

OFÍCIO GP Nº 91/CMRJ EM 17 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que, nesta data, sancionei o Projeto de Lei Complementar nº 58-A, de 2018, de autoria do Poder Executivo que **"Autoriza o Poder Executivo a realizar ações de melhorias habitacionais em áreas carentes com ocupação consolidada e dá outras providências."**, cuja segunda via restituiu com o presente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**MARCELO CRIVELLA**

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **JORGE FELIPPE**

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 17 DE JULHO DE 2018.**

**Autoriza o Poder Executivo a realizar ações de melhorias habitacionais em áreas carentes com ocupação consolidada e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar intervenções de recuperação, adequação, conclusão, requalificação, reforço estrutural e melhoria de habitações individuais e coletivas em áreas carentes com ocupação consolidada.

Parágrafo único. As intervenções previstas no caput deste artigo deverão, necessariamente, ser apresentadas, discutidas e aprovadas previamente pelos moradores impactados e não poderão resultar em remoções forçadas.

Art. 2º As intervenções previstas no art. 1º desta Lei fazem parte da Política Habitacional do Município e poderão ser custeadas por destinações definidas no Orçamento Municipal, por transferências governamentais, por empréstimos internos ou externos, à conta do Fundo Municipal de Habitação, criado pela Lei nº 2.262, de 16 de novembro de 1994, e do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 4.463, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estabelecer tratamento isonômico e pessoal na escolha das intervenções previstas no art. 1º, bem como usar critérios objetivos quando da regulamentação da matéria aqui tratada.

Art. 4º A disciplina quanto aos elementos necessários à implementação integrada das ações e serviços de que trata esta Lei Complementar será objeto de regulamentação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**MARCELO CRIVELLA**

## ATOS DO PREFEITO

**DECRETO RIO Nº 44730 DE 17 DE JULHO DE 2018**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "I", e o 6º do Decreto Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o Decreto Rio nº 44.230, de 30 de janeiro de 2018, que declarou, por interesse social, a desapropriação total do imóvel situado na Avenida B, Lote 13, do PAL 37.215, lado ímpar fazendo esquina com o lado par da Rua H por onde também possui frente.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.

**MARCELO CRIVELLA**

**DECRETO RIO Nº 44731 DE 17 DE JULHO DE 2018**

**Regulamenta a Lei nº 6.384, de 04 de julho de 2018, que obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.384, de 04 de julho de 2018, que **obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante;**

CONSIDERANDO a Lei nº 3.273, de 06 de setembro de 2001, que **dispõe sobre a gestão do Sistema de Limpeza Urbana no Município do Rio de Janeiro;**

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.235, de 30 de outubro de 1986, que **aprova o Regulamento da Defesa e Proteção da Saúde no tocante a alimentos e à Higiene Habitacional e Ambiental;**

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que **dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, combinado com o disposto no inciso II do art. 30 da Constituição Federal, que prevê competir ao Município **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

CONSIDERANDO o princípio da precaução em sede ambiental, que assegura a adoção de medidas intervencionistas de proteção da saúde e do meio ambiente, de forma cautelar e preventiva, em coerência com o disposto na parte final do art. 225 da Constituição Federal que impõe, em relação ao meio ambiente, **ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;**

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 6.384, de 04 de julho de 2018, que **obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou reciclável individual e hermeticamente embalados com material semelhante;** e suplementa o disposto no art. 6º da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que **dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, em conformidade com a competência fixada ao Município pelo inciso II do art. 30 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses - S/SUBVISA -, a fiscalização quanto ao cumprimento ao disposto na Lei nº 6.384, de 2018, sem prejuízo do dever de colaboração dos demais órgãos da Administração Pública e da coletividade, nos termos do art. 225, *in fine*, da Constituição Federal.

Art. 3º Os canudos fabricados e embalados em papel biodegradável ou reciclável, utilizados por restaurantes, lanchonetes, bares e similares, bem como por ambulantes, devem ser ofertados em embalagem individual e hermeticamente fechada.

§ 1º Os canudos de que trata o *caput* deste artigo devem ser fabricados sem o emprego de matérias-primas que possuam em sua composição elementos contaminantes, químicos ou biológicos, bem como serem protegidos contra contaminação durante todo o processo de produção, armazenamento, transporte e comercialização.

§ 2º Cabe à S/SUBVISA providenciar, por meio de coletas periódicas de amostra e análise fiscal do Laboratório Municipal de Saúde Pública, o monitoramento e controle dos procedimentos de que trata este artigo, sem prejuízo quanto ao disposto no art. 2º, *in fine*.

Art. 4º A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 6.384, de 2018, será graduada, nos termos do art. 6º da Lei federal nº 9.605, de 1998, combinado com o disposto no art. 254, do Decreto nº 6.235, de 30 de outubro de 1986, que **aprova o Regulamento da Defesa e Proteção da Saúde no tocante a alimentos e à Higiene Habitacional e Ambiental**, da seguinte forma:

I – advertência, emitida em termo de intimação, após a realização da primeira inspeção;

II – multa, após segunda inspeção, ante a constatação de descumprimento da advertência, em conformidade com os seguintes dispositivos:

a) inciso II, da letra A, do art. 257, do Decreto nº 6.235, de 1986, em se tratando de comércio ambulante;

b) inciso II, da letra B do art. 257 do Decreto nº 6.235, de 1986, em se tratando de comércio fixo;

III – multa, após terceira inspeção, com base no art. 2º da Lei nº 6.384, de 2018;

IV – multa, por cada reincidência, com base no art. 3º da Lei nº 6.384, de 2018.

*Parágrafo único.* O não acatamento das intimações de que trata o inciso I deste artigo sujeitará o infrator à incidência de novas penalidades.

## AVISO

**A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 do RGCAF.**

Preço das publicações (centímetro de coluna)

Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município .....R\$ 5,43

Terceiros (entidades externas ao Município).....R\$ 107,11

Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.

As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.

Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade).....R\$ 3,35

Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284.

Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284, através do e-mail [pdoficial@pcjrj.gov.br](mailto:pdoficial@pcjrj.gov.br) no prazo de 10 dias da data da veiculação.